



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15954.000177/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.366 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente AIODAIR MARTINS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MATÉRIAS IMPUGNADAS. NÃO APRECIÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao colegiado de primeira instância para que seja proferida nova decisão, alcançando todas as matérias impugnadas pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 82/96), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$971,49 para saldo de imposto a pagar de R\$10.895,46.

A notificação noticia deduções indevidas de previdência privada e Fapi, com dependentes e de despesas médicas e de instrução.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 8/4/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 9/5/2008, às fls. 2/96 dos autos, assim sintetizada na decisão de piso:

Dedução de previdência privada

Conforme comprovam documentos que junta, efetivamente contribuiu para previdência privada UNIBANCO AIG Seguros e Previdência e Banco do Brasil.

Dedução com dependentes

Alega ser responsável por sua irmã Carolina Martins, que é incapaz física e mentalmente em razão de doença neurológica grave, bem como por suas sobrinhas Isabella e Fernanda Martins. Invoca o Código Civil, arts. 1.694 e 1.697, que tratam da solidariedade familiar e dever legal de assistência aduzindo que, como o direito tributário não pode ser enfocado de maneira estanque, pois é parte de um todo, deve estar adequado à realidade fática.

Dedução de despesa com instrução

Em face do exposto acima, entende regular a dedução da despesa com instrução da sobrinha Isabella.

Dedução de despesas médicas

Apresentou recibos idôneos, emitidos pelos profissionais Marli A. Silva Alves, Luciano Ricardo Frederico Sempionato, Daniela Auxiliadora Souza Elias e Ana Regina Martins, bem como declarações por eles firmadas. Alega que a comprovação do pagamento só pode ser exigida quando ausente documentação. Conclui que a autoridade fiscal pautou-se por presunção arbitrária, quando lhe cabia o ônus probatório da existência do fato tributário, em observância do princípio da verdade material.

Multa confiscatória aplicada

Alega ser confiscatória a multa aplicada, o que é constitucionalmente vedado, devendo ser reduzida ao patamar de vinte por cento, de acordo com o art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Juros SELIC

Inaplicável a utilização da taxa SELIC como juros, dada sua natureza remuneratória. Acrescenta que nem mesmo o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional autoriza sua aplicação, tendo em vista o art. 110 do referido Código, o qual não foi observado pela Lei nº 9.065/95

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 102/128):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

O direito à dedução relativa a dependentes esta condicionado ao enquadramento nos requisitos específicos da legislação do imposto de renda e a sua comprovação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

O direito à dedução de despesas com instrução limita-se àquelas cujo beneficiários foram o próprio contribuinte e seus dependentes, assim qualificados na forma da legislação do imposto de renda, e está condicionado ao enquadramento nos demais requisitos legais e à comprovação do efetivo pagamento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas limita-se àquelas cujo beneficiários foram o próprio contribuinte e seus dependentes, assim qualificados na forma da legislação do imposto de renda, e está condicionado ao atendimento dos demais requisitos legais e à comprovação do efetivo pagamento.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O direito à dedução do valor das contribuições para previdência privada esta condicionado ao enquadramento nos requisitos legalmente estabelecidos e à comprovação do efetivo pagamento.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária. No que tange a invocação da figura do confisco, não compete as autoridade julgadora administrativa formar juízo sobre a validade jurídica das normas vigentes, aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/8/2010 (fl. 133), o contribuinte, em 2/9/2010 (fl. 136), apresentou recurso voluntário, às fls. 136/155, alegando, em apertado resumo, que:

- embora o relatório do julgamento faça referência à juntada de documentos relativos à previdência privada, a decisão não considerou os valores comprovados.
- teria incluído como dependentes sua irmã e suas sobrinhas. Sua irmã estaria impossibilitada de exercer atividades laborais por problemas sérios de saúde, conforme atestaria relatório médico anexo ao seu recurso.
- não faria sentido requerer a guarda judicial das sobrinhas, uma vez que sua irmã, mãe delas, está viva, mas ele seria responsável por todas as despesas delas.
- evocaria o princípio humanitário dos julgadores para acatar as deduções das dependentes, de suas despesas médicas e das despesas com instrução de uma das sobrinhas.
- o plano de saúde estaria em nome de pessoa jurídica apenas por formalidade jurídica, mas restaria comprovado que os pagamentos seriam debitados de sua conta.
- já teria apresentado extratos bancários para comprovar os pagamentos de despesas médicas efetuadas com a profissional Ana Martins. A exigência de receitas e radiografias seria descabida e implicaria quebra de sigilo médico.
- em relação às demais despesas médicas, dado o tempo decorrido, não teria como obter outros documentos além dos recibos.
- caberia a RFB verificar se os profissionais declararam esses rendimentos. Caso tenham ofertado à tributação, a RFB estaria aplicando a bitributação.
- a multa não seria exigível, uma vez que não omitiu rendas ou forjou despesas, tendo apenas utilizado de prerrogativa prevista na legislação. Também teria atendido prontamente às intimações.

Posteriormente, em 3/9/2010 (fl.156), por intermédio de seu procurador, apresentou nova petição (fls.158/196), alegando, em síntese:

- teria juntado comprovação das contribuições à previdência privada.
- devido à incapacidade física e mental, teria informado sua irmã como dependente, bem como as filhas dela, suas sobrinhas.
- arcaria com todas as despesas da família, incluindo alimentação, vestuário, educação, saúde, moradia.
- seria de se observar o princípio da solidariedade familiar, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil.
- a relação de dependência entre ele e sua irmã e sobrinhas não decorreria de ordem judicial, o que, no seu entendimento, não impediria a utilização das deduções em sua declaração de ajuste.
- ao glosar essas dependentes, estaria sendo violado o artigo 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que este não permitiria alteração de definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, no caso, o conceito civil de dependente.
- caberia igualmente o restabelecimento da despesa com instrução de sua sobrinha.
- teria juntado recibos idôneos relativos às despesas médicas, corroborados por declarações dos profissionais, cabendo o restabelecimento das deduções, além de dispor de numerário para efetuar os pagamentos.
- seria ilegal a glosa dessas despesas, uma vez que, segundo aduz, a exigência de cheque só seria cabível na falta de documentação.
- a presunção de que os recibos não seriam idôneos seria arbitrária, inexistindo qualquer elemento que aponte para sua falsidade.
- o ônus da prova recairia sobre a autoridade fiscal, devendo ser observada ainda a presunção de boa-fé dos contribuintes.
- seria indevida a exigência de juros pela taxa Selic.
- a multa aplicada violaria princípios constitucionais.
- seria indevida a exigência de juros sobre a multa.

Posteriormente, em 2/8/2019, foi solicitada a juntada de petição de fl. 200, na qual o recorrente alega que a demora no julgamento do seu processo estaria lhe causando desconforto e outras consequências práticas indesejadas. Argumenta ainda que o próprio CARF já teria se manifestado em outros julgamentos quanto à improcedência da aplicação da penalidade de 75%. Ao final, requer o cancelamento total da cobrança em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Prescrição intercorrente

No tocante a essa alegação, trago a Súmula CARF n.º 11, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Mérito

De início, observo que procede a reclamação do recorrente quanto à dedução de contribuição à previdência privada.

Em sua defesa, o sujeito passivo insurgiu-se contra essa glosa (fl.4), tendo anexado os documentos de fls. 64 e 66.

A decisão recorrida fez constar a matéria na ementa, no relatório e também no voto, quando reproduziu o artigo 74 do Regulamento do Imposto de Renda (fl.112). Não obstante, a decisão não incluiu a apreciação dos documentos acostados à defesa do contribuinte, não tendo se pronunciado sobre essa dedução.

Dessa feita, os autos devem retornar àquela instância de julgamento para que seja proferida nova decisão, incluindo a apreciação da dedução com contribuição à previdência privada, em observância do princípio/garantia do duplo grau de jurisdição administrativo, bem como do direito de defesa do contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao colegiado de primeira instância para que seja proferida nova decisão, alcançando todas as matérias impugnadas pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez